



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00070/23/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00117/22 - proferido no Processo n. 03407/16/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF ***.661.088-**), Recorrente.
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual n. 5.488/22 e é aplicável somente aos processos ocorridos após sua publicação (19.12.2022), não sendo possível retroagir para beneficiar a pretensão dos responsabilizados pelo Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Acórdão APL-TC 00165/23.
3. Não havendo nexo causal entre o ilícito praticado e a conduta do agente público, afasta-se a responsabilidade imputada pela Corte, com a necessária emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I, do artigo 16, da lei Complementar n. 154/96.
4. Provimento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 7ª Sessão Ordinária Virtual, realizada de 13 a 17 de maio de 2024, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 319/2020/TCE-RO, apreciando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em face do acórdão APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo n. 03407/16/TCERO - Tomada de Contas Especial – relativo a fiscalização de controles de horas-máquina, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquina no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica na forma determinada pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, em divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos para atender a SEMAGRI – SEMOB e SEMUSP, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do responsável ter logrado êxito em comprovar a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão e negligência nos controles de horas-máquina nas Secretarias do Município de Porto Velho, notadamente por editar a Lei Municipal n. 1.950/11, que trouxe previsão para instalação de horímetros e normas de controle de horas-máquina, bem como a norma instituída atribuiu competência aos gestores das secretarias municipais do município, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Em 13 de Maio de 2024



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR